Republicada por conta de retificação de texto, na edição 1924 do DOM do dia 30.06.2022

LEI Nº 2.122, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, de outras categorias profissionais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, Art. 56, I, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a reajustar o piso salarial para os profissionais do magistério público, com o fim de observar as disposições contidas na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. Fica concedido reajuste de 10,18% sobre os vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica municipal, relativo ao ano de 2022, resguardando o reajuste anual da categoria.

Parágrafo único. Havendo eventual complementação da União, nos exatos e precisos termos do art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no exercício de 2022, deverá ser realizada a devida atualização dos valores da tabela constante no Anexo I ainda do corrente ano.

Art. 3º. Aos profissionais do magistério público da educação básica municipal, servidores efetivos, cujo cálculo do reajuste para o vencimento básico, no exercício de 2022, não alcance o piso salarial nacional para jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas/aulas mensais, está assegurada a adequação do respectivo vencimento para o valor mensal de R$ 3.845,63 (Três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único. Os vencimentos referentes as demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Ficam concedidos aos profissionais do magistério os efeitos retroativos desta Lei a contar de 1º de janeiro de 2022, que deverá ser pago a partir do mês de junho de 2022.

Art. 5º. Os vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Cabrobó, servidores efetivos, em virtude dos efeitos da atualização financeira definida nesta lei, passam a vigorar em conformidade ao Anexo I desta Lei, podendo haver alteração em caso de recebimento de novos recursos nos termos do parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Art. 6º. Para fins de progressão será levada em consideração tão-somente o reajuste de que trata o artigo 2º desta Lei, sendo a adequação do vencimento básico ao piso salarial nacional, quando necessária, uma variável de acordo com o nível e referência de cada profissional do magistério público, para fins de cumprimento do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

Art. 7º. Nos termos do Anexo II desta Lei ficam reajustados os vencimentos dos seguintes cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabrobó.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado para desempenharem as atribuições dos cargos de que tratam o *caput* deste artigo também farão jus aos vencimentos constantes nos termos do Anexo II.

Art. 8º. Fica criada a gratificação de função, símbolo FG-DF, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga aos servidores ocupantes dos cargos de "assistente social", "biomédico", "educador físico", "farmacêutico", "fisioterapeuta", "fonoaudiólogo", "nutricionista", "psicólogo" e "terapeuta ocupacional", que estiverem em pleno exercício de suas funções, com exceção dos profissionais que recebem gratificação constante nas Leis 1.748/2014 e 1.757/2015.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado para desempenharem as atribuições dos cargos de que tratam o *caput* deste artigo também farão jus à gratificação em destaque.

Art. 9º. Fica criada a gratificação de função, símbolo FG-TEAE, no percentual de 20% (vinte por cento), sob o salário base, para os ocupantes dos cargos de "técnico de enfermagem" e "auxiliar de enfermagem", que estiverem em pleno exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado que forem designados para o exercício da função descrita no *caput* deste artigo também farão jus à gratificação em destaque.

Art. 10. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de adicional de periculosidade, ante os riscos e ameaças inerentes de suas atividades desenvolvidas, a gratificação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 11. As gratificações criadas e concedidas por esta lei não serão incorporadas aos vencimentos, à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou de pensão, não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrarão a base de cálculo para contribuição previdenciária, sendo de natureza jurídica de parcelas indenizatórias.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão lançadas à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento Municipal em vigor, suplementadas, se necessário, utilizando-se como recursos os provenientes da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 13. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado por estarem previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e constarem do anexo de metas fiscais constantes da Lei Municipal nº 2045 de 16 de setembro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 14. Fica extinta a gratificação de incentivo de que trata a lei municipal nº 1.525/2007, a contar de 1º de junho de 2022.

Art. 15. Atribui-se os efeitos financeiros desta Lei retroativos a 1º de janeiro para todas as categorias, com exceção da majoração dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que serão retroativos a 1º de maio de 2022.

Parágrafo único. Não se aplicam os efeitos retroativos constantes no caput, a outras verbas indenizatórias não previstas nesta lei.

Art. 16. Altera os Art. 2º, Parágrafo Único e Art. 3º, Parágrafo Único da Lei nº 1.736/2014, e Incisos IV, V, IX, XI, XVIII, XX, XXI, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXV e XLIV da Lei nº 1.677/2012, que passam a vigorar de acordo com a tabela do anexo II, desta lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis nºs 1.841/2017, 1.884/2019.

Art. 18. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabrobó-PE, 27 de junho de 2022.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito do Município
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO

Anexo I à Lei Municipal nº 2.122/2022

CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO						
Regime de 150h	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**	**VI**
MAGISTÉRIO CLASSE A	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22
GRADUAÇÃO CLASSE B	2.884,22	2.884,22	2.884,22	3.000,23	3.150,24	3.307,76
PÓS-GRADUAÇÃO CLASSE C	3.134,89	3.291,64	3.456,22	3.629,03	3.810,48	4.001,01
Regime de 200h						
GRADUAÇÃO CLASSE B	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.889,34	4.006,01
PÓS-GRADUAÇÃO CLASSE C	3.967,49	4.086,52	4.209,12	4.335,39	4.465,45	4.599,42

Anexo II à Lei Municipal nº 2.122/2022

CARGOS EFETIVOS	
CARGO	**VENCIMENTO**
AGENTE ADMINISTRATIVO	R$ 1.500,00
ASSISTENTE DE TRIBUTOS	R$ 1.500,00
MOTORISTA	R$ 1.500,00
OPERADOR DE PATROL	R$ 2.000,00
OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	R$ 2.000,00
ASSISTENTE SOCIAL	R$ 1.700,00
EDUCADOR FÍSICO	R$ 1.700,00
AGENTE DE ENDEMIAS	R$ 2.424,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R$ 2.424,00
ENFERMEIRO	R$ 3.000,00
ODONTÓLOGO	R$ 3.000,00
BIOMÉDICO	R$ 1.700,00
FARMACÊUTICO	R$ 1.700,00
FISIOTERAPEUTA	R$ 1.700,00
FONOAUDIÓLOGO	R$ 1.700,00
NUTRICIONISTA	R$ 1.700,00
PSICÓLOGO	R$ 1.700,00
TERAPEUTA OCUPACIONAL	R$ 1.700,00
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	R$ 1.700,00
AUDITOR FISCAL	R$ 2.000,00
MÉDICO VETERINÁRIO	R$ 2.200,00